



*Ruth Aparecida Bittar Cenci (\*)*

## ***O Direito à Intimidade***

(\*) Advogada. Professora de Direito Processual Civil  
na Universidade de Sorocaba — UNISO.



## **RESUMO**

A Constituição Federal assegura o direito à indenização quando ocorrer violação da intimidade. Ao mesmo tempo, estabelece princípios para preservar o direito de informar e ser informado. O presente artigo busca verificar a responsabilidade civil no tocante ao direito à intimidade e às conseqüências de sua violação através da *mídia*.

## **ABSTRACT**

*The Constitution guarantees indemnity rights in cases of violation of the right to privacy. At the same time it also establishes a series of principles that aims at granting efficacy to the right to inform and to be informed. The objective of this work is to check the development of civil responsibility concerning the right to privacy and the consequences due to its violation including on the part of the press or other means of communication.*

## 1. CONCEITO

O conceito do direito à intimidade tem encontrado na doutrina diversos dimensionamentos, cujas bases foram lançadas em fins do século passado. Há quem sustente haver um direito geral à intimidade, com particularização quanto à imagem, ao segredo e à privacidade, dentre outros predicamentos da pessoa.

Para Carlos Alberto Bittar<sup>1</sup>, tal direito situa-se dentre os de cunho psíquico, nele estando protegida a privacidade, na exata medida da elisão de qualquer atentado a aspectos particulares ou íntimos da vida da pessoa, em sua consciência ou em circuito próprio, compreendendo-se o seu lar, a sua família e a sua correspondência, portanto em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e negociais.

Maria Helena Diniz<sup>2</sup> nos ensina que a intimidade é a zona espiritual, íntima e reservada de uma pessoa ou de um grupo de indivíduos, constituindo um direito da personalidade.

Percebe-se, hoje em dia, da parte de significativo contingente, certo descompromisso com a verdade, quando se comentam intimidades de outrem. Não são poucos os indivíduos que, ao se referirem a terceiros, fazem-no sem autocensura, despreocupadamente e, no mais das vezes, com leviandade. Isso ocorre nas prosas corriqueiras dos lares, dos botequins, dos ambientes sociais e de trabalho, de qualquer lugar, enfim. Não é salutar essa conduta.

O mau hábito de expor o âmago de alguém torna-se muito mais gravoso, entretanto, quando praticado através de meios de comunicação de massa.

Nas leituras de jornais e revistas, ao ouvirmos noticiários radiofônicos, ao assistirmos ao telejornalismo — observando a mídia em geral —, constatamos que são corriqueiras as assertivas sobre a vida privada ou insinuações desairosas e, muitas vezes, sem fundamento, sobre políticos, artistas, atletas, pessoas famosas ou incógnitas até. Difusões desse estilo derivam de articulistas, repórteres, entrevistadores, comunicadores, políticos e pessoas simples ou menos avisadas. E, pasme-se, a preocupação com as conseqüências que da informação podem resultar, parece inexistir, tanto por parte de pessoas físicas que, de per si, espalham a intimidade ou a falsidade, como das pessoas jurídicas que oferecem os meios para que o confidencial seja apregoado.

---

1. BITTAR, Carlos Alberto, *Curso de Direito Civil*, V. 1, São Paulo: Forense, 1994.

2. DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 7º Vol. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 1984..

De outro lado, é sabido que o homem constrói reputação no curso de sua vida, através de esforço e de regular comportamento respeitoso aos seus semelhantes e à própria comunidade. A probidade do cidadão, com o passar do tempo, angaria a ele créditos sociais de difícil apreciação econômica, mas que constituem um verdadeiro tesouro. É inquestionável que a honorabilidade do homem lhe propicia felicidade e permite a ele evoluir no comércio, na ciência, na política ou em carreiras múltiplas. Uma única maledicência, porém, pode, com maior ou menor força, sobretudo quando contar com a contribuição de instrumentos de ampla e incontável divulgação, produzir ao ser humano desconforto íntimo, diminuir sua caminhada vocacional ou até acabar com ela. A opinião pública influenciada pela notícia acaba por segregar a vítima e sua própria família.

Verifica-se, nessas situações, a ocorrência de prejuízos à imagem exterior do ofendido, perante a comunidade, e ao seu íntimo, desencadeando-lhe sofrimentos experimentados pela injustificada má fama que se lhe impingiram.

A título ilustrativo, reproduzimos expressão irônica sobre o tema em exposição, atribuída a Tom Wolfe, que ressalta uma opinião amargurante: “Só existem duas maneiras de fazer carreira em jornalismo. Construindo uma boa reputação ou destruindo uma”<sup>3</sup>.

## 2. ALCANCE

O direito à intimidade está inserido entre os direitos da personalidade. É um direito inato porque, como o conceitua Adriano de Cupis<sup>4</sup>, “o pressuposto da personalidade, coeva do nascimento do indivíduo”.

Com o direito à intimidade pretende-se limitar as incursões de estranhos na esfera privada da pessoa, seja esta física ou jurídica.

Portanto, no campo do direito à intimidade são protegidos, dentre outros, bens de valorações abstratas, a saber: recordações pessoais, memórias, diários, confidências, informes de ordem pessoal (dados pessoais), relações familiares, lembranças de família, sepultura, vida amorosa ou conjugal, afeições, entretenimentos, costumes domésticos, saúde, física e mental e atividades negociais; são bens reservados pela pessoa para si e para seus familiares ou pequeno círculo de relacionamentos, devendo permanecer afastados da curiosidade popular.

3. Lição de Carlos Alberto Di Franco, Chefe do Departamento de Jornalismo e Professor Titular de Ética Jornalística da Faculdade de Comunicação Social “Casper Libero”, in **O papel da polícia no regime democrático**. Coordenação de Bismael B. Moraes, São Paulo: Margart Gráfica Editora Ltda., 1996, p. 65.

4. CUPIS, Adriano de - **I Diritti della Personalità**, Milão, 1950, p. 15.

### 3. CARACTERÍSTICAS

Tal direito, pois, consiste em impedir o acesso de estranhos aos domínios da confidencialidade, pertencendo à vontade do titular a decisão sobre a possibilidade de divulgação. Portanto, é possível a sua disposição, devendo o consentimento para a difusão ser explicitado em documento hábil.

Expressa-se o direito à intimidade, exatamente pela não exposição a conhecimento de terceiros, de elementos particulares da esfera reservada do titular, devendo-se, portanto, enfatizar a sua condição de direito negativo. No entanto, no que se refere às pessoas dotadas de notoriedade e desde que no exercício das atividades geradoras dessa popularidade, percebe-se que existe redução espontânea dos limites da tal privacidade, como ocorrem com os artistas, políticos, atletas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade. Mas, mesmo assim, sempre permanece um limite devido à confidencialidade.

Portanto, existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em razão da posição do titular do direito, dentro dos vários círculos existentes.

### 4. REGIME JURÍDICO

A vida privada e a intimidade estão resguardadas na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso X, a qual seguiu a orientação internacional.

Semelhante proteção é adotada pelos direitos francês<sup>5</sup>, português<sup>6</sup>, alemão<sup>7</sup>, espanhol<sup>8</sup>, italiano<sup>9</sup>, peruano<sup>10</sup> e argentino<sup>11</sup>, dentre outros<sup>12</sup>.

---

5. A partir do art. 9.º do Código Napoleão, com redação estabelecida pela lei de 17 de julho de 1970.

6. O artigo 80 do Código Civil de 1977 estabelece que: "1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. (...)".

7. Em face da interpretação do § 823, I, do Código Civil (BGB), a jurisprudência reconhece que "pode haver violação do direito da personalidade em caso de intrusão no domínio da vida privada (...)". Michele Fromont e Alfred Rieg, *Introduction au droit allemand*, p. 124).

8. Art. 10 da Constituição Espanhola de 1978.

9. Art. 2.º da Constituição Italiana de 1974.

10. Na forma do art. 4.º da Constituição Peruana de 1979 e do art. 5.º do Código Civil de 1984.

11. Segundo Iturraspe: "A Constituição 'reconhece implicitamente este direito', ao dispor, em seu art. 30, que 'as ações privadas dos homens que de nenhum modo ofendam à ordem e à moral pública, nem prejudiquem a um terceiro, estão somente reservadas a Deus e isentas da autoridade dos magistrados'. E, ademais, em seu art. 29, consagra as duas principais manifestações de tal liberdade, através dos princípios da inviolabilidade do domicílio e da correspondência e documentos privados" (**Responsabilidade por danos**, cit., t. 1, p. 175). Deve-se ressaltar que a Constituição argentina de 1.853 é um fenômeno de longevidade a ser reconhecido em nosso Continente; daí a necessidade de interpretação integradora tão bem exercida por juristas como Jorge Mosset Iturraspe.

12. SEVERO, Sérgio, **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 133.

No plano ordinário, no âmbito penal e civil podem ser sancionadas agressões à intimidade, direta ou indiretamente, destacando-se no Código Penal o capítulo dos delitos contra inviolabilidade do domicílio: violação de domicílio — art. 150; violação de correspondência — art. 151; sonegação ou destruição de correspondência — § 1º; violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica — inciso II — e violação de correspondência comercial — art. 152. Também, ainda, os delitos contra o respeito aos mortos — art. 209 a 212<sup>13</sup>.

Já quanto à esfera civil, as respostas possíveis encontram-se no contexto das medidas gerais cabíveis dentro do tema responsabilidade civil. Pode-se, em resumo, entender que os atentados possíveis à lesão ao direito de intimidade consistem na investigação abusiva da vida alheia ou na divulgação indevida de informação sobre sua privacidade, através de formas e de meios os mais díspares possível.

É importante lembrar que a pessoa jurídica também desfruta desse direito, posto que, além do segredo, faz jus à preservação de sua vida interna, vedando-se, portanto, a divulgação de informações de âmbito restrito.

## 5. LIMITAÇÕES

Mesmo no que toca ao direito da intimidade, ocorre a predominância do interesse público sobre o particular.

No entanto, a averiguação do caso estabelece uma situação peculiar em que será observada a necessidade de intromissão na intimidade de uma pessoa.

Dessa forma, é possível a divulgação de fatos extraordinários que envolvam essa pessoa, quando houver interesse científico, histórico ou artístico. Por exemplo: a descoberta de substância ou de bem de interesse da coletividade. Todavia, mesmo nesses casos devem-se respeitar, sempre, os limites necessários à satisfação do interesse visado.

Veja-se que a exposição de fotografia de uma autoridade, através da imprensa, “*verbi gratia*”, não está sujeita à sua autorização, dada a natureza informativa da publicidade e a sua condição de pessoa pública.

Entretanto, se essa mesma autoridade estiver na convivência privada com sua família, em reproduzindo-se a imagem, poder-se-á concluir por inaceitável a invasão à sua intimidade, condicionando-se, dessa forma, a divulgação à

---

13. BITTAR, Carlos Alberto, *op. cit.*

aquiescência das pessoas filmadas ou fotografadas, conforme o caso vier a exigir.

Casos haverá, porém, em face do interesse público, em que o descortinamento poderá fazer-se necessário.

No conflito entre o direito-dever de levar a verdade a público e a possibilidade de ser alcançada a intimidade alheia, há o interesse superior, de ordem pública, da verdade histórica pela exata determinação e relato dos acontecimentos, que se contrapõe ao interesse privado e o supera, excluindo a ilicitude do comportamento do autor.

A investigação, porém, deve ser levada a efeito no caso concreto.

Na hipótese, a título exemplificativo: uma pessoa portadora de doença transmissível — AIDS, talvez — que tomou as precauções para não contaminar outrem com a moléstia, trata-se de caso em que o mal faz parte de sua intimidade; se de outro lado, a sua ação for no sentido de disseminar a enfermidade, torna-se de interesse público a divulgação, como forma de evitar crime e danos irreparáveis, como a propagação de epidemia (art. 267 do CP)<sup>14</sup>.

## 6. INFLUÊNCIAS DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Tem sofrido estreitamento contínuo o direito à intimidade em razão da vida social moderna, em que a complexidade desta e a escalada da violência expõem, indistintamente, as pessoas a situações que penetram em sua intimidade. Por exemplo: a utilização de sofisticados meios de fixação e difusão de sons, escritos e imagens — inclusive via satélite — na medida em que possibilita, até longa distância, a penetração na intimidade da pessoa e do lar: teleobjetivas, gravações magnetofônicas, computadores, dispositivos miniaturizados de fotografia e de gravação e outros.

Tudo isso gera mecanismos estatais de defesa, os quais estão legitimados pelo sistema jurídico, em função da orientação de que é dever do Estado conceder segurança a seus cidadãos.

Contudo, por maior avanço que se possa alcançar no ordenamento jurídico, quer-me parecer que a proteção necessita de atualização permanente e isso dependerá das mais profundas reflexões dos doutrinadores, magistrados e

---

14. AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade Civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 1991, p. 87s.

causídicos, que hão de desenvolver estudos científicos imprescindíveis sobre essa apaixonante matéria, aprimorando teses, uma vez que o crescimento dos meios de comunicação prolifera rápida e antecipadamente em relação à criatividade do estudioso do Direito.

## 7. CONCLUSÃO

O direito à intimidade está inserido nos direitos relativos à personalidade, sobre o quais nos ensina Limongi França<sup>15</sup>: “Os Direitos da Personalidade — tal a sua importância — fazem jus a uma dupla sanção: pública e privada. Nos casos relativos à intimidade, a de natureza pública verifica-se através dos institutos penais, ou seja, na definição de certos crimes como a injúria, a calúnia, a difamação, o ultraje ao culto, etc. A sanção privada, que é a resultante específica da evolução dos estudos da matéria, vem regulada na responsabilidade civil”.

Assim, o direito à intimidade é tutelado no ordenamento jurídico em diferentes campos: constitucional, penal e civil, dependendo do prisma analisado.

Na esfera civil pretende-se a proteção desse direito por meio de instrumentos de preservação da pessoa no circuito privado, contra investidas de particulares e na salvaguarda de seus mais íntimos interesses, dentro da liberdade e da autonomia própria de cada ser.

Diante da diversidade de fórmulas, o lesado pode escolher os meios de sua reação em função de seu interesse imediato; no entanto, essas medidas são cumuláveis, podendo vir a coexistir, sucessiva ou simultaneamente, em concreto, em razão da ação do lesado (civil e penal). Note-se que também as medidas administrativas podem ser inseridas nesse contexto, desde que existentes aparatos próprios da estrutura estatal ou privada.

Com efeito, podemos concluir que, hoje, o direito à intimidade, previsto constitucionalmente, deve ser indenizado toda vez que violado. Entretanto, é de se lembrar que deverá ser respeitado sempre o interesse público sobre o particular.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AMARANTE, Aparecida I. **Responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 1991.

---

15. FRANÇA, R. Limongi. Direitos da Personalidade: Coordenadas Fundamentais. **Revista do Advogado**, 38, dezembro de 1992.

2. ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.
3. BARBOSA, Marcelo Fortes. **Crimes contra a honra**. São Paulo : Malheiros, 1995.
4. BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro : Forense, 1994.
5. ——. **O direito civil na Constituição de 1.988**. 2.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1991.
6. ——. **Reparação civil por danos morais**. 2.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994.
7. CENCI, José Eduardo Callegari. Considerações sobre o dano moral e sua reparação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 683, p. 45-48, set. 1992.
8. ——. Reflexões sobre o dimensionamento do dano moral para fins de fixação indenizatória. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 702, p. 261-264, abr. 1994.
9. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo : Saraiva, 1984. v.7.
10. ——. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2.ed. São Paulo : Saraiva 1992.
11. FRANÇA, R. Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 38, 1992.
12. ——. **Manual de direito civil**. 3.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1981.
13. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 5.ed. São Paulo : Saraiva, 1994.
14. MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 3.ed. São Paulo : Revista do Tribunais, 1995.
15. MONREAL, Eduardo Novoa. **Derecho a la vida privada y libertad de información**. 2.ed. México : Siglo Veintiuno, 1981.
16. OLIVEIRA, Moacyr de. Intimidade. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo : Saraiva, 1980. v.46.
17. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 5.ed. Rio de Janeiro : Forense. 1994.
18. SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo : Saraiva, 1996.
19. SILVA, Afonso José. **Curso de direito constitucional positivo**. 9.ed. São Paulo : Malheiros, 1993.
20. STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994.